



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.191-A, DE 2025

(Do Sr. General Girão)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar crime a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoa idosa e de descontos irregulares a título de empréstimo consignado, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo os crimes que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESSIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° /2025
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar crime a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoa idosa e de descontos irregulares a título de empréstimo consignado, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo os crimes que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar crime a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoa idosa e de descontos irregulares a título de empréstimo consignado, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo os crimes que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 102-A. Fraudar procedimentos, registros ou documentos relacionados ao pagamento de proventos, pensões, benefícios e outras prestações devidas pelo sistema de seguridade social a pessoa idosa, ou praticar qualquer outra conduta ilícita que resulte na supressão, redução ou desvio, total ou parcial, desses recursos.

Pena – reclusão de 6 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I – quem se apropria indevidamente de recursos de pessoa idosa obtidos por meio de descontos a título de empréstimo consignado;

II – quem se apropria indevidamente dos recursos obtidos a partir da prática de conduta prevista no *caput*."



* C D 2 5 3 1 6 2 1 8 2 0 0 0 *

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

.....
VIII - os crimes previstos no caput e no parágrafo único do art. 102-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aprimorar a proteção penal conferida à população idosa, ao tipificar de forma específica, no Estatuto da Pessoa Idosa, as condutas de fraude e apropriação indevida de recursos de natureza previdenciária e assistencial que lhes são destinados. Trata-se de reconhecer a vulnerabilidade desse grupo social, que frequentemente depende desses benefícios para garantir uma subsistência digna.

Nos últimos anos, e particularmente desde 2023, observou-se um aumento alarmante de fraudes envolvendo valores de aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais. É o caso, por exemplo, do recente escândalo de fraudes do INSS, amplamente noticiado pela mídia em todo o país. Diversas operações revelaram esquemas ilícitos que, além de comprometerem o erário, lesaram diretamente milhões de idosos brasileiros. Essa realidade demanda uma resposta penal proporcional e exemplar.

A proposta, ao inserir o art. 102-A no Estatuto da Pessoa Idosa, constrói um tipo penal próprio e autônomo, conferindo maior precisão normativa e permitindo atuação mais eficiente dos órgãos de persecução penal. Além disso, a opção por classificar tais condutas como crimes hediondos fortalece o caráter de reprovação social e jurídica desses atos, porque acaba por limitar os benefícios penais e ampliar o rigor no seu combate.

A extensão da tipificação penal à prática de apropriação de descontos irregulares a título de empréstimo consignado se justifica diante do crescente número de fraudes que atingem pessoas idosas, geralmente



relacionadas ao desconto de parcelas indevidas, reforçando a necessidade de ampliar a proteção e garantir maior segurança jurídica.

Cabe ressaltar que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, impõe ao legislador o dever de estabelecer salvaguardas efetivas aos grupos mais vulneráveis. Ao proteger os recursos que lhes garantem o mínimo existencial, o projeto preserva não apenas valores patrimoniais, mas direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde e ao bem-estar da população idosa.

Em síntese, ao prever sanções penais mais severas e equiparar essas condutas a crimes hediondos, o projeto reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção prioritária da pessoa idosa, assegurando respostas proporcionais à gravidade das fraudes que ameaçam seus direitos.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025

Deputado GENERAL GIRÃO

PL/RN



* C D 2 5 3 1 6 2 1 8 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar crime a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoa idosa e de descontos irregulares a título de empréstimo consignado, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo os crimes que especifica.

Autor: Deputado GENERAL GIRÃO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.191, de 2025, do Deputado General Girão, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar como crime a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoas idosas, bem como descontos irregulares a título de empréstimo consignado. A proposição também modifica a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar as referidas condutas como crimes hediondos.

Na justificação, o autor da proposta ressalta que a população idosa tem sido alvo recorrente de fraudes previdenciárias e financeiras, muitas vezes relacionadas ao pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais. Destaca que tais condutas, além de lesarem o erário, atingem diretamente milhões de pessoas idosas que dependem desses recursos para garantir sua subsistência digna. O parlamentar enfatiza ainda que os casos de fraudes em empréstimos consignados se multiplicaram nos últimos anos,



* C D 2 5 3 9 4 1 4 5 7 9 0 0 *

causando graves prejuízos. Ainda de acordo com o autor, a proposição a proposição busca conferir maior proteção contra tais riscos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise pretendem modificar o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar como crime hediondo a fraude e a apropriação indébita de recursos da seguridade social destinados a pessoas idosas, bem como descontos irregulares a título de empréstimo consignado. Cabendo a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito, a proposição é oportuna e relevante. Com efeito, ela responde a uma realidade concreta de aumento das fraudes financeiras que vitimam pessoas idosas, frequentemente em condições de maior vulnerabilidade. Ao tipificar condutas de forma específica, o projeto reforça a capacidade de atuação dos órgãos de persecução penal, ao mesmo tempo em que eleva o grau de reprovação jurídica e social dessas práticas, equiparando-as a crimes hediondos.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, é essencial reconhecer que a proteção patrimonial das pessoas idosas



* C D 2 5 3 9 4 1 4 5 7 9 0 0 *

está diretamente ligada à sua dignidade, autonomia e ao direito ao mínimo existencial. Recursos previdenciários e assistenciais constituem, em grande parte dos casos, a principal ou única fonte de subsistência dessa população.

Assim, sem sombra de dúvida, medidas que busquem assegurar a integridade desses valores são instrumentos de efetivação de direitos fundamentais.

Por outro lado, ao nosso entender, cabem ajustes no projeto. Primeiramente, note-se que o art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), já tipifica como crime a conduta de:

Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Compreende-se, assim, que a intenção do meritório projeto é tratar com maior rigor a fraude contra pessoas idosas. É, porém, importante lembrar que o Código Penal, em seu art. 171, já trata com grande rigor a fraude quando cometida contra pessoa idosa, inclusive por meios eletrônicos. Trata-se, precisamente, da hipótese penal que enquadra os escandalosos casos que temos assistido de fraudes contra aposentadorias e benefícios assistenciais percebidos pelas pessoas idosas.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)



* C D 2 5 3 9 4 1 4 5 7 9 0 0 *

.....
 § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. ([Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021](#))

O que se nota, portanto, é que o art. 171, *caput*, do Código Penal, aliado aos seus §§ 2º-A e 4º, prevê, para essa escandalosa prática, penas de reclusão que podem chegar a 16 (dezesseis) anos.

Deste modo, acreditamos que o projeto ora em análise, meritório em sua intenção, poderia tornar mais branda, ao invés de mais grave, a punição às condutas que se tem por alvo. Esse abrandamento, cabe notar, poderia inclusive retroagir, beneficiando, com penalidades mais brandas, fraudadores já condenados.

Por outro lado, contudo, acreditamos ser perfeitamente possível preservar a previsão de que as condutas criminosas consideradas passem a ser consideradas hediondas. Ao nosso ver, é cabível alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para considerar hediondos os crimes de estelionato, inclusive por meio de fraude eletrônica, quando cometidos contra pessoa idosa ou vulnerável.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
 Relator



* C D 2 5 3 9 4 1 4 5 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para considerar hediondos os crimes de estelionato, inclusive por meio de fraude eletrônica, quando cometidos contra pessoa idosa ou vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

VIII - os crimes de estelionato (art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), inclusive por meio de fraude eletrônica (§2º-A), quando cometidos contra pessoa idosa ou vulnerável (§4º).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



* C D 2 5 3 9 4 1 4 5 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.191/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Flávia Morais, Luciano Alves, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257878217200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para considerar hediondos os crimes de estelionato, inclusive por meio de fraude eletrônica, quando cometidos contra pessoa idosa ou vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

VIII - os crimes de estelionato (art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), inclusive por meio de fraude eletrônica (§2º-A), quando cometidos contra pessoa idosa ou vulnerável (§4º).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



* C D 2 2 5 2 3 1 1 9 4 5 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO